

06/10/2010

PLENÁRIO

**REPERCUSSÃO GERAL NA QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 584.313  
RIO DE JANEIRO**

**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
**RECTE.(S)** : **UNIÃO**  
**ADV.(A/S)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**  
**RELCDO.(A/S)** : **LÁZARO CEMAR NEVES MARTINS**  
**ADV.(A/S)** : **WANERIO ALEX NEVES MARTINS**

Questão de ordem. Recurso Extraordinário. 2. Alegação de ofensa aos artigos 5º e 37, X, da Constituição Federal. Inexistência. 3. Há de estender-se o reajuste de 28,86% aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos e a limitação temporal da Medida Provisória n.º 2.131, de 28.12.2000, atual Medida Provisória n.º 2.215-10, de 15.9.2001. 4. Questão de ordem acolhida para: (1) reconhecer a repercussão geral quanto à extensão do reajuste de 28,86% aos servidores civis e militares; (2) reafirmar a jurisprudência do Tribunal; (3) prover parcialmente o recurso, apenas para limitar as diferenças devidas à data em que entrou em vigor a Medida Provisória n.º 2.131, de 28.12.2000, atual Medida Provisória n.º 2.215-10, de 15.9.2001, que reestruturou as carreiras e a remuneração dos servidores militares; e (4) para autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, resolver questão de ordem no sentido de reconhecer a repercussão geral da questão constitucional suscitada, reafirmar a jurisprudência da Corte e, no mérito,



RE 584.313 QO-RG / RJ

dar parcial provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do relator.

Brasília, 06 de outubro de 2010.

MINISTRO GILMAR MENDES  
RELATOR

*Documento assinado digitalmente*

06/10/2010

PLENARIO

**REPERCUSSÃO GERAL NA QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 584.313  
RIO DE JANEIRO**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. GILMAR MENDES</b>
<b>RECTE.(S)</b>	<b>: UNIÃO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO</b>
<b>RECDO.(A/S)</b>	<b>: LAZARO CEMAR NEVES MARTINS</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: WANERIO ALEX NEVES MARTINS</b>

**RELATÓRIO****O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (Relator):**

Cuida-se de recurso extraordinário que trata da possibilidade de extensão do índice de reajuste de 28,86% aos militares, contemplados com índices inferiores pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, alega-se violação aos artigos 5º e 37, X, da Constituição Federal, sustentando-se que as Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 em momento algum declinaram o reajuste de 28,86% como sendo devido a qualquer categoria e que, em caso de entendimento diverso, o referido percentual, concedido aos militares, deve ser limitado ao advento da MP 2131, de 28.12.2000, atual MP 2215, de 1º.9.2001, a qual reestruturou as carreiras e a remuneração dos servidores militares (fls. 136-148).

Trago à consideração deste Plenário questão de ordem para exame da repercussão geral do tema e para eventual reafirmação da jurisprudência desta Corte, com vistas à incidência dos efeitos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

06/10/2010

PLENÁRIO

REPERCUSSÃO GERAL NA QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 584.313  
RIO DE JANEIRO

**VOTO****O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (Relator):**

A presente questão de ordem diz respeito à aplicação do regime de repercussão geral aos recursos extraordinários nas hipóteses em que a Corte já firmou entendimento sobre o tema em debate.

A matéria trazida nestes autos refere-se à possibilidade de extensão, a todos os militares, do índice de 28,86% em decorrência dos reajustes diferenciados concedidos pelas Leis 8.622 e 8.627, ambas de 1993.

Antiga é a jurisprudência desta Corte no sentido de que deve ser extensivo aos demais militares o reajuste de 28,86%, conferido apenas às graduações superiores das Forças Armadas - já que se trata de revisão geral dos servidores públicos - observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos. Nesse sentido: AgRRE 408.754, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 25.2.05.

Nesse sentido, há reiterados julgados do Tribunal Pleno, entre os quais o RMS 22.307-7/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 13.6.1997, e o EDRMS 22.307, DJ 26.6.98, Ilmar Galvão. Cito a ementa do primeiro julgado, na parte que interessa:

“RECURSO ORDINÁRIO - PRAZO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O silêncio da legislação sobre o prazo referente ao recurso ordinário contra decisões denegatórias de segurança, ou a estas equivalentes, como é o caso da que tenha implicado a extinção do processo sem julgamento do mérito - mandado de segurança n.º 21.112-1/PR (AGRG), relatado pelo Ministro Celso de Mello, perante o Plenário, cujo acórdão foi publicado no Diário da

**RE 584.313 QO-RG / RJ**

Justiça de 29 de junho de 1990, à página 6.220 - é conducente à aplicação analógica do artigo 33 da Lei n.º 8.038/90. A oportunidade do citado recurso submete-se à dilação de quinze dias. REVISÃO DE VENCIMENTOS - ISONOMIA. "a revisão geral de remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data" - inciso X - sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo) os vencimentos dos servidores públicos civis e militares - inciso XV, ambos do artigo 37 da Constituição Federal."

No mesmo sentido, o RE 420.134, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJ* publicado em 4.8.2006; o RE 419.075, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, *DJ* publicado em 18.11.2005; o RE-AgR-ED 403.395, 1ª Turma, Rel. Min. Carlos Brito, *DJ* publicado em 7.10.2005; o RE-AgR 427.010, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; o RE-AgR 398.778, 1ª Turma, Rel. Min. Carlos Brito, *DJ* publicado em 1.4.2005; o RE-AgR 405.081, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJ* publicado em 17.12.2004 e o RE-AgR 427.023, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, *DJ* publicado em 1.7.2005. Cito a ementa do último julgado:

"1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Servidor militar. Reajuste integral de 28,86%. Complementação. Agravo Regimental não provido. Precedentes. Os militares de patente inferior têm direito ao reajuste integral de 28,86% concedido aos militares mais graduados."

Ressalte-se, entretanto, que também ficou pacificado nesta Corte que a MP n.º 2.131, de 28 de dezembro de 2000, ao reestruturar a remuneração dos militares, com a absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes, deve servir de limite temporal para a concessão do reajuste previsto nas referidas leis. Nesse sentido o RE 410.778, 2ª T., de minha relatoria, *DJ* 10.8.05, assim ementado:

**RE 584.313 QO-RG / RJ**

“Recurso extraordinário. 2. Reajuste de 28,86%. Extensão aos militares. Compensação dos reajustes já concedidos. 3. Limitação temporal. Advento da MP n.º 2.131/2000. 4. Recurso extraordinário conhecido e parcialmente provido.”

Necessário também frisar que, com base no princípio da isonomia, o Pleno desta Corte, reconhecendo a existência de omissão legislativa, deferiu aos servidores públicos civis a extensão do reajuste de 28,86% previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, segundo exegese do disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal. No julgamento dos embargos de declaração opostos à decisão proferida nos autos do RMS n.º 22.307-7/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ 13.6.1997, ficou esclarecido que não houve singela extensão a servidores públicos civis de valores de soldos de militares, mas reajuste geral concedido a todo o funcionalismo, civil e militar, conforme se pode conferir pelo enunciado de Súmula 672, *in verbis*:

“O REAJUSTE DE 28,86%, CONCEDIDO AOS SERVIDORES MILITARES PELAS LEIS 8622/1993 E 8627/1993, ESTENDE-SE AOS SERVIDORES CIVIS DO PODER EXECUTIVO, OBSERVADAS AS EVENTUAIS COMPENSAÇÕES DECORRENTES DOS REAJUSTES DIFERENCIADOS CONCEDIDOS PELOS MESMOS DIPLOMAS LEGAIS.”

No que concerne ao procedimento aplicado aos casos em que já existe jurisprudência pacificada, o Plenário desta Corte, no julgamento do RE-QO 580.108, Rel. Ellen Gracie, sessão de 11.6.2008, entendeu que as matérias já sucessivamente enfrentadas por este Tribunal podem ser trazidas, em questões de ordem, a fim de que se afirme, de forma objetiva, e para cada uma, a aplicabilidade do regime de repercussão geral, sempre que presente a relevância sob os aspectos legais.

Dessa forma, o Tribunal definiu mecanismo próprio, que permite aos Tribunais, Turmas Recursais e de Uniformização adotar os procedimentos

**RE 584.313 QO-RG / RJ**

relacionados à repercussão geral, como a retratação das decisões em contrariedade à jurisprudência desta Corte e a declaração de prejuízo dos recursos que atacam decisões conformes (§ 3º do art. 543-B, do Código de Processo Civil).

Assim, a presente questão de ordem visa a reafirmar a jurisprudência pacificada neste Tribunal segundo a qual há de estender-se o reajuste de 28,86% aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos.

O acórdão recorrido está de acordo com essa orientação. Entretanto, resta apenas estabelecer que as diferenças devidas devem estar limitadas à data em que entrou em vigor a Medida Provisória n.º 2.131, de 28.12.2000, atual Medida Provisória n.º 2.215-10 de 15.9.2001, que reestruturou as carreiras e a remuneração dos servidores militares.

Pelo exposto, proponho, a seguinte solução para esta questão de ordem:

- a) que se reconheça a repercussão geral da questão aqui analisada;
- b) que, nesta oportunidade, também seja reconhecida a repercussão geral da extensão do reajuste de 28,86% aos servidores civis, cujo entendimento foi consolidado pela edição do enunciado de Súmula n.º 672;
- c) que seja reafirmada a jurisprudência da Corte segundo a qual há de estender-se o reajuste de 28,86% aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos e a limitação temporal da Medida Provisória n.º 2.131, de 28.12.2000, atual Medida Provisória n.º 2.215-10,

RE 584.313 QO-RG / RJ

de 15.9.2001, que reestruturou as carreiras e a remuneração dos servidores militares;

d) que seja provido parcialmente o recurso, apenas para limitar as diferenças devidas à data em que entrou em vigor a Medida Provisória n. 2.131, de 28.12.2000, atual Medida Provisória n.º 2.215-10 de 15.9.2001;

e) que o STF e os demais tribunais sejam autorizados a adotar procedimentos relacionados à repercussão geral, principalmente a retratação das decisões ou a declaração de prejuízo dos recursos extraordinários, sempre que as decisões contrariarem ou confirmarem a jurisprudência ora reafirmada.

É como voto.



**PLENÁRIO****EXTRATO DE ATA****REPERCUSSÃO GERAL POR QUEST. ORD. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 584.313**

PROCED.: RIO DE JANEIRO

**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**

RECTE.(S): UNIÃO

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

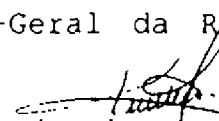
RECDO.(A/S): LÁZARO CEMAR NEVES MARTINS

ADV.(A/S): WANÉRIO ALEX NEVES MARTINS

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a repercussão geral da questão constitucional suscitada, reafirmar a jurisprudência da Corte e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso extraordinário. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Plenário, 06.10.2010.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso.  
Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Dias Toffoli.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

  
p/ Luiz Tomimatsu  
Secretário